



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000527-58.2021.5.07.0013**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/06/2021

Valor da causa: R\$ 29.788,37

Partes:

RECLAMANTE: ELEARDO NOBRE DE MACEDO

ADVOGADO: SOLIMAR MACHADO CORREA

ADVOGADO: PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA

ADVOGADO: PEDRO ZATTAR EUGENIO

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000527-58.2021.5.07.0013
RECLAMANTE: ELEARDO NOBRE DE MACEDO
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

No dia onze (11) do mês de julho de 2022, o Sr. Juiz do Trabalho Substituto **VLADIMIR PAES DE CASTRO**, em exercício na 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, proferiu sentença nos termos abaixo:

Reclamante: **ELEARDO NOBRE DE MACEDO**

Reclamada: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

SENTENÇA

Vistos etc.,

RELATÓRIO.

Dispensado o relatório por se tratar de rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando que a parte reclamante informou a sua miserabilidade jurídica através de seu Patrono, sob as penas da lei, estando desempregado no momento do ajuizamento da ação, defiro o pedido em tela com base no § 3º do art. 790 da CLT, porquanto atendidos os requisitos das Leis nº 1.060/50 e 7.115/83, dispensando a parte do pagamento de custas e demais despesas processuais.

PRELIMINARMENTE.

DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Da análise dos autos verifica-se que o reclamante alega que trabalhou em favor da reclamada na função de motorista de aplicativo, suscitando o reconhecimento de vínculo de emprego.

Vale destacar que o reclamante pleiteia direitos de natureza eminentemente trabalhista (férias, 13º, FGTS etc), sendo que a causa de pedir atine-se à matéria totalmente celetista.

Diante o exposto, como a competência material é fixada de acordo com a causa de pedir e correspondentes pedidos, entendo que esta Justiça Especializada é competente materialmente para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 114, inc. I e IX da CF/88.

Rejeito a preliminar.

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA LABORAL. RECOLHIMENTOS DO INSS DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL.

A c. Corte Superior laboral pacificou a questão relativa à competência desta Justiça Especializada em relação aos recolhimentos previdenciários.

Nesta esteira, o entendimento enveredado através da Súmula nº 368/TST, fixou a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias apenas em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

In casu, o demandante pleiteia que seja determinado por este Juízo o recolhimento das contribuições previdenciárias não recolhidas sobre os salários pagos durante a vigência do contrato de trabalho.

Desta feita, não havendo pedido condenatório de pagamento de verbas pecuniárias laborais neste tocante, entendo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.

Importa destacar que o Pretório Excelso também pacificou a questão, corroborando o entendimento sufragado no verbete sumular supra, a teor do acórdão proferido no RE nº 569.056-3-Pará.

Dessa forma, em se tratando de incompetência de natureza absoluta, que deve ser inclusive reconhecida *ex officio* por este Juízo, acolho a preliminar arguida pela reclamada e extingo o feito sem resolução do mérito, a teor do previsto no Art. 64 do CPC.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sustenta a reclamada que jamais mantivera relação contratual trabalhista com a reclamante, sendo que ela jamais fora sua empregada. Assevera que a mesma era parceira no empreendimento comercial de prestação de serviços de aulas de reforço escolar.

Consoante a teoria da asserção, o polo passivo é composto de acordo com a indicação da parte autora na exordial, independentemente de qualquer análise fática posterior.

Nesta esteira, a discussão acerca da natureza da relação contratual havida entre as partes é matéria de mérito.

Assim, reconheço a legitimidade ad causam para a reclamada figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO.

DO MODELO DE NEGÓCIO DO RECLAMADO. ECONOMIA COMPARTILHADA X SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. INDÚSTRIA 4.0. NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E ESTRUTURAL.

Inicialmente, entendo ser primordial para o deslinde da controvérsia da lide, que trata de pedido de vínculo empregatício de trabalhador motorista em face da empresa UBER, que tracemos algumas linhas sobre a natureza da atividade econômica da reclamada no contexto da indústria 4.0 e suas novas formas de exploração do trabalho humano.

Sobre a alegação costumeira da empresa, que se trata de mera intermediadora da relação jurídica entre o cliente e o prestador de serviços autônomo, no caso, o motorista, sendo que se enquadra como empresa que explora a atividade conhecida como economia compartilhada, a análise da realidade dessa relação triangular nos leva a outras conclusões, senão vejamos.

Deveras, teoricamente a economia de compartilhamento surge no contexto da grande crise econômica mundial de 2008/2009, com o objetivo de que fosse efetivada a solidariedade de bens e serviços, que em tese estariam subutilizados ou sem destinação, e através de uma empresa de tecnologia, as partes interessadas fariam a conexão entre oferta e procura, trazendo benefícios financeiros para ambos. Dessa forma, a empresa de tecnologia faria apenas o link entre o prestador de serviço e o tomador, atuando apenas como uma facilitadora desse encontro.

Exemplo bem evidenciado desse modelo de economia seria a empresa/aplicativo "AIRBNB", onde o cliente que está buscando alugar um espaço (casa de veraneio, apartamento, flat, quarto etc) utiliza o aplicativo para buscar locais cadastrados, sendo que a negociação é toda ela travada na plataforma e com total autonomia das partes, cliente locatário e proprietário dos imóveis, podendo o preço e outras condições ser estipuladas e negociadas pelas partes, sem a intervenção da plataforma.

No caso da empresa UBER e outras empresas/aplicativos que fornecem serviços de entrega de bens móveis, principalmente alimentos, a situação é bem distinta. Nessa situação, as empresas não seriam apenas consideradas como uma facilitadora do encontro de clientes e prestadores de serviços/microempreendedores, mas a própria responsável pelo fornecimento do serviço de acordo com a demanda imediata dos seus clientes.

Neste sentido, impende destacar decisão paradigmática proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia que reconheceu que a atividade

econômica primordial da reclamada UBER é a prestação de serviços de transporte, e não uma plataforma digital colaborativa/economia compartilhada (Tribunal de Justiça da União Europeia. Relatório Anual de Atividade Judiciária. Processo nº C-434/2015. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2018-06/ra_2017_pt_web.pdf).

Outrossim, a subordinação da relação, considerando todo o direcionamento da atividade pela reclamada, em face dos motoristas, em regra é evidente.

Inicialmente cumpre destacar a natureza de contrato de adesão do pacto firmado pelo motorista e a empresa operadora do aplicativo, no caso a reclamada UBER, onde o suposto motorista parceiro/prestador de serviços não tem nenhuma liberdade para impor qualquer condição ou sugerir alterações no pactuado.

Os valores das corridas é fixado automaticamente pelo aplicativo, sendo integralizado e modificado, se for o caso, de acordo com seus algoritmos, conforme a demanda em determinado horário, dia e bairro, ou seja, o trabalhador motorista não tem nenhuma ingerência. Ou aceita, ou recusa a corrida, e nesse caso, como é público e notório, e demonstrado pela prova oral emprestada produzida nos autos, e pelo próprio conteúdo dos termos e condições do usuário motorista, sofrerá repreensões pelo aplicativo, podendo até ter seu acesso ao aplicativo cancelado/bloqueado em caso de muitos não aceites ou cancelamentos de corridas.

A precificação do valor das corridas é um fator bem relevante para revelar a ampla ingerência da empresa na atividade. Ora, de acordo com a demanda de clientes, os algoritmos que controlam a precificação aumentam ou reduzem o valor da corrida. Com isso direcionam o quantitativo de motoristas que vão buscar os bairros e locais com preço de corrida mais elevado, o conhecido preço dinâmico. Dessa forma, a empresa, através do seu algoritmo, norteia e direciona toda a atividade dos motoristas, buscando atender os locais com maior demanda de clientes.

Outro fator importante, é a falta de possibilidade de escolha do motorista pelo cliente, sendo que é a própria plataforma quem faz essa triagem automaticamente, e não há possibilidade de qualquer contato direto entre o motorista e passageiro, somente podendo um ter acesso ao outro através da própria plataforma digital. Não pode haver contato direto, negociação de valores, questionamentos, dúvidas, tudo somente pode ser feito pela plataforma e somente a partir do momento em que o motorista aceita a corrida até a finalização do serviço/corrída no aplicativo.

Vale destacar que o serviço prestado é fiscalizado posteriormente, através da plataforma tecnológica, com as notas dos tomadores

/clientes no próprio aplicativo. Caso o motorista tenha muitas avaliações baixas, pode ser repreendido e até desligado, conforme inclusive expressamente previsto nos termos e condições de uso de todos os apps, inclusive da reclamada como comprovado nos autos.

Em relação ao argumento que sempre é utilizado pelas empresas para afastar a subordinação, no sentido de que os motoristas podem recusar a corrida, o art. 452-A, §3º da CLT é cristalino ao determinar que “A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.”

Por fim, impende destacar outros elementos que reforçam a existência de subordinação na relação jurídica entre o motorista e a reclamada:

- as empresas estabelecem o padrão dos veículos a serem utilizados, recomendando também modos de tratamento aos usuários;
- fazem propaganda ostensiva do serviço aos usuários por meio de *outdoors*, internet, envio de mensagens/e-mails etc., inclusive anunciando promoções e descontos sobre o preço do serviço realizado pelos motoristas;
- o pagamento em regra é feito pelo usuário por cartão de crédito diretamente à empresa, e quando feito em dinheiro ao motorista, o que é cada vez mais raro, o percentual da empresa é descontado do repasse ao trabalhador referente aos valores cobrados por cartão de crédito;
- as empresas remuneram os motoristas mesmo quando a viagem se dá de forma gratuita ao usuário, por promoção feita pela própria companhia;
- a maioria das empresas, a exemplo da reclamada Uber, passaram a contratar seguro aos usuários para cobertura de danos causados em acidentes, assumindo explicitamente os riscos do empreendimento pelo transporte de passageiros, em cumprimento à legislação Civil.

Dessa forma, com base nesses elementos, ao contrário da tese defendida pela reclamada, no sentido de que é mera facilitadora de demandas subutilizadas, fazendo apenas o encontro do prestador de serviço/motorista com o tomador/cliente, beneficiando economicamente todos, na verdade trata-se de uma nova forma de exploração de mão de obra de trabalho, em que o suposto prestador de serviço, no caso o motorista, não tem nenhum benefício e não possui liberdade contratual para pactuar com autonomia. Trata-se, em regra, de trabalhadores subordinados como outro qualquer, submetidos aos direcionamentos da empresa digital, trabalhando muitas horas diárias em favor da plataforma, sobrevivendo de seu labor como motorista de aplicativo, cuja atividade econômica é toda ela gerida pelo algoritmo da reclamada.

Alguns estudiosos denominam esse tipo de subordinação de disruptiva, algorítmica, outros definem que se trata de subordinação estrutural, já que os motoristas estão inseridos na dinâmica empresarial, sendo um dos elementos estruturais para que a reclamada consiga atingir seus objetivos econômicos.

Particularmente me filio àqueles que entendem que se trata de evidente subordinação jurídica, apenas com uma estética distinta em razão da evolução que vivemos das relações de trabalho com o avanço da Indústria 4.0, havendo inclusive previsão na CLT que enquadra de forma cristalina essa atividade, qual seja, o art. 6º, parágrafo único. Vejamos *in verbis*:

“Art. 6º.

(...)

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.”

Impende destacar ainda sobre uma questão sempre pontuada pela reclamada em suas defesas em processos dessa natureza, no sentido de que o fato de o motorista receber maior percentual do valor pago pelo cliente, por si só descaracterizaria o pretense vínculo empregatício. Na visão da empresa, como supostamente o motorista recebe o percentual em torno de 75/80% do valor pago pelo cliente, na verdade essa circunstância caracterizaria uma relação de parceria entre a empresa e os motoristas.

Inicialmente vale frisar que essa circunstância não tem nenhuma relação com os requisitos do vínculo de emprego previstos na CLT, sendo que é indiferente os percentuais de valores destinados à empresa ou ao motorista, sendo primordial, na verdade, a aferição da subordinação, onerosidade, pessoalidade na prestação de labor e não eventualidade.

Outrossim, não poderia ser diferente essa forma de divisão dos valores pagos pelos clientes, uma vez que a reclamada dirige todo o empreendimento econômico, no entanto, exige que o motorista forneça veículo, combustível, celular, além de toda manutenção do automóvel. Dessa forma, logicamente que o percentual maior deveria ser destinado ao motorista, que além de prestar o labor em regra de forma subordinada, trabalhando dezenas de horas semanais, ainda tem que arcar com todos os custos relacionados ao fornecimento do veículo.

A reclamada almeja dirigir todo o negócio, e ainda repassar para o trabalhador parte dos custos do empreendimento, e ainda queria receber maior percentual dos valores dos clientes? Além disso, busca com isso manter uma relação totalmente precarizada, sem nenhuma proteção social e trabalhista?

Entendo, portanto, que essa divisão do percentual não desnatura a natureza trabalhista do vínculo, por si só, sendo compatível com o modelo de negócio da reclamada, que repassa para o trabalhador parte dos custos da atividade econômica, e como forma de compensação, repassa um percentual maior dos valores recebidos dos clientes.

Nesta altura, entendo por bem trazer à baila os ensinamentos da pesquisadora do CESIT-UNICAMP, Prof. Ludmila Costhek Abílio, uma das primeiras acadêmicas a se debruçar sobre a investigação do trabalho Uberizado, que afirma que “a uberização na verdade trata da transformação do trabalhador, nesse modelo *just in time*. Ou seja, o trabalho é explorado sob demanda, “matando” o tempo de disponibilidade, sendo remunerando apenas quando está efetivamente prestando seu labor.” A Professora alerta que se trata de uma subordinação e gerenciamento do trabalho humano perversa, uma vez que apoiada num trabalhador totalmente desprotegido, sem direitos, e totalmente dependente econômico daquela atividade para sobreviver.

Outro estudioso do trabalho uberizado que sempre é importante mencionar, Prof. Ricardo Antunes, um dos mais importantes sociólogos brasileiros, em seu livro **“O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital”**, ensina que “o resultado mais visível das metamorfoses no mundo do trabalho: a existência, hoje, de um novo tipo de trabalhador, diretamente vinculado às tecnologias informacionais-digitais, porém submetido a um extremo processo de exploração. Esse é o proletariado de serviços, o batalhão de trabalhadores que formam o precariado digital.

Seguindo as lições do Prof. Ricardo Antunes, verifica-se que “O mundo do trabalho na atualidade, em escala global, se apresenta mais heterogêneo, fragmentado, tanto no que se refere aos tipos de trabalho, quanto à composição da classe trabalhadora. Porém, excluindo-se os gestores do capital, toda essa diversidade pode ser reunificada pela condição de assalariamento, para formar uma classe única, uma “classe-que-vive-do-trabalho”. Na obra em questão, o autor reconhece que esse mundo do trabalho também está marcado pela devastação, expressa na precarização, na informalidade, na terceirização e no desemprego estrutural. Vive-se a era da precarização estrutural do trabalho em escala mundial. Dessa diversidade e precariedade que se verifica na nova morfologia do trabalho, “o novo proletariado de serviços é a mais acabada expressão.”

Por fim, cumpre trazer à baila trecho da ementa de acórdão paradigmático recentemente proferido pelo c. TST (3ª Turma), sob a relatoria do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado. Destaco as balizas constitucionais robustamente apontadas pelo eminente relator e que chancelam a regulação jurídica trabalhista dessa nova forma de exploração do trabalho humano no sistema econômico vigente:

“PROCESSO Nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066

A C Ó R D ã O (3ª Turma)

Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE OS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPRESAS QUE ORGANIZAM, OFERTAM E EFETIVAM A GESTÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AO PÚBLICO, NO CASO, O TRANSPORTE DE PESSOAS E MERCADORIAS. **NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO HUMANA NO SISTEMA CAPITALISTA E NA LÓGICA DO MERCADO ECONÔMICO. ESSENCIALIDADE DO LABOR DA PESSOA HUMANA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA EMPRESA. PROJEÇÃO DAS REGRAS CIVILIZATÓRIAS DO DIREITO DO TRABALHO SOBRE O LABOR DAS PESSOAS NATURAIS.** INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE REGULAM O TRABALHO SUBORDINADO DESDE QUE NÃO DEMONSTRADA A REAL AUTONOMIA NA OFERTA E UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR (ART. 818, II, DA CLT). CONFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS HUMANISTAS E SOCIAIS QUE ORIENTAM A MATÉRIA (PREÂMBULO DA CF/88; ART. 1º, III E IV; ART. 3º, I, II, III E IV; ART. 5º, CAPUT; ART. 6º; ART. 7º, CAPUT E SEUS INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTS. 8º ATÉ 11; ART. 170, CAPUT E INCISOS III, VII E VIII; ART. 193, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988). (grifo nosso)”

Passemos para a análise dos termos e condições gerais da reclamada em face dos motoristas (contrato de adesão).

DOS TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL. DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E ESTRUTURAL.

A partir da fl. 994 do PDF dos autos, a reclamada juntou aos autos os termos e condições gerais, que possui a natureza de contrato de adesão, e que possui uma série de cláusulas que são importantes para a análise do enquadramento jurídico da relação entre a plataforma digital e os motoristas.

Na cláusula 2.1 (fl. 997) consta que a UBER emite um “ID de motorista” personalíssimo e intransferível, configurando de forma bem robusta a personalidade no exercício do labor. Vejamos *in verbis*:

“2.1. ID de Motorista. A Uber emitirá ao(à) Cliente um ID de Motorista para cada Motorista que prestar Serviços de Transporte para permitir que o(a) Cliente e cada Motorista (quando aplicável) acessem e usem o Aplicativo de Motorista em um Dispositivo de acordo com o Adendo de Motorista (quando aplicável) e com o presente Contrato. O(A) Cliente concorda em manter e assegurar que seus(suas) Motoristas (quando aplicável) manterão o ID de Motorista em sigilo e não o compartilharão com terceiros(as) além do(a) Motorista associado(a) a esse ID de Motorista para os fins de prestação de Serviços de Transporte. O(A) Cliente notificará imediatamente a Uber caso ocorra qualquer violação ou uso inadequado, efetivo ou potencial, do ID de Motorista ou do Aplicativo de Motorista.”

Na cláusula 3.1 (fl. 1002) constam uma série de orientações e direcionamentos destinados aos motoristas, a exemplo de possuir e manter documentos válidos para a prestação de serviços de transporte; possuir nível de formação e treinamento apropriado para a prestação do serviço de motorista, inclusive devendo atuar com zelo e diligência. Ao final, consta possibilidade de punição (desligamento ou restrição de acesso ao aplicativo) do motorista caso descumpra as determinações constantes do documento.

Doravante, na cláusula seguinte (3.2) constam determinações acerca do veículo, características, estado, condições de limpeza e higiene etc.

Ambas as cláusulas denotam uma relação de absoluta subordinação em desfavor do motorista, que deve observar uma série de orientação e direcionamentos impostos pela reclamada UBER, que não são típicos de um contrato de prestação de serviços autônomo. Vejamos *in verbis*:

“3.1. Requisitos do(a) Motorista. O(A) Cliente reconhece e concorda que cada Motorista sempre deverá: (a) possuir e

manter (i) uma carteira de motorista válida com o nível adequado de certificação para operar o Veículo designado para tal Motorista, e (ii) todas as licenças, permissões, aprovações e autorizações aplicáveis ao(à) Cliente e/ou Motorista requeridas para a prestação dos Serviços de Transporte de passageiros a terceiros(as) no Território; (b) possuir um nível de formação, treinamento e conhecimento apropriado e atualizado para prestar Serviços de Transporte de forma profissional com a devida competência, zelo e diligência; e (c) manter padrões elevados de profissionalismo, serviço e cortesia. O(A) Cliente reconhece e concorda que cada Motorista poderá ser submetido(a) a determinadas verificações de segurança e histórico de direção, de tempos em tempos, para que esse(a) Motorista esteja elegível a prestar, e permaneça elegível a prestar, Serviço de Transporte. O(A) Cliente reconhece e concorda que a Uber reserva o direito de, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, desativar ou ainda restringir um(a) Motorista de acessar ou utilizar o Aplicativo de Motorista ou os Serviços da Uber caso o(a) Cliente ou referido Motorista deixe de cumprir os requisitos fixados no presente Contrato ou no Adendo de Motorista.

3.2. Requisitos do Veículo. O(A) Cliente reconhece e concorda que cada Veículo deve, sempre: (a) estar devidamente registrado e licenciado para operar como um veículo de transporte de passageiros no Território; (b) ser de propriedade ou alugado pelo(a) Cliente, ou ainda o(a) Cliente deverá ter a posse legal do veículo; (c) ser adequado para realizar os Serviços de Transporte de passageiros na forma dita neste Contrato; e (d) estar em boas condições de funcionamento, de acordo com os padrões de segurança e manutenção da indústria para um veículo de sua categoria, assim como quaisquer normas ou exigências complementares aplicáveis no Território, e apresentar boas condições de limpeza e higiene.”

Na cláusula 12.2 constam os termos da rescisão do contrato, devendo ser destacado a parte final onde há previsão da rescisão unilateral pela reclamada UBER em caso de descumprimento pelo motorista das políticas da empresa sobre a prestação de serviços e/ou condução do veículo. Tais determinações igualmente denotam a profunda subordinação da relação jurídica havida entre os motoristas e a empresa UBER. Vejamos:

“12.2. Rescisão. Qualquer uma das partes poderá terminar o presente Contrato: (a) sem motivo, a qualquer momento, mediante envio de notificação à outra parte com 7 (sete) dias de antecedência; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por descumprimento deste Contrato pela outra parte; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de insolvência ou falência da outra

parte, ou no momento em que a outra parte depositar ou apresentar um pedido de suspensão do pagamento (ou medida ou evento semelhante) contra a parte distratante. **Além disso, a Uber poderá terminar este Contrato ou desativar o(a) Cliente ou um(a) determinado(a) Motorista imediatamente, sem aviso prévio ao(à) Cliente e/ou qualquer Motorista, caso o(a) Cliente e/ou qualquer Motorista, conforme o caso, deixe de se qualificar, segundo a legislação aplicável, ou as normas e políticas da Uber, para a prestação de Serviços de Transporte ou para conduzir o Veículo, ou ainda conforme fixado no presente Contrato.**

Impende mencionar também os termos e condições gerais da reclamada UBER direcionado especificamente aos motoristas, juntado nos autos a partir da fl. 1017 do PDF dos autos, com destaque para as seguintes cláusulas:

“2.2. Você poderá abrir o Aplicativo de Motorista quando desejar, mas precisará ficar online para receber solicitações de Viagens. Quando Você estiver logado e online no Aplicativo de Motorista, ele poderá lhe enviar solicitações de Viagens de Usuários(as) que estejam próximos a Você. Se Você decidir aceitar uma solicitação, nosso Aplicativo de Motorista disponibilizará o local de partida do(a) Usuário(a) em questão a Você. O(A) Usuário(a) também receberá informações para identificar Você, incluindo seu primeiro nome, fotografia, localização, informação do veículo, assim como outros dados sobre Você que são tratados em razão de seu uso do Aplicativo de Motorista, como a sua média de avaliação.

2.3. Nós oferecemos uma ferramenta com opções para que o(a) Usuário(a) entre em contato com Você por telefone ou mensagem eletrônica, porém o(a) Usuário(a) nunca receberá seu real número de telefone, salvo se autorizado por Você. Ao invés disso, Você e o(a) Usuário(a) poderão contatar um ao outro em relação a uma Viagem específica por meio de um número de telefone anônimo, oferecido por nosso Aplicativo de Motorista. Assim como para os Usuários(as), é proibido que Você entre em contato com um(a) Usuário(a) ou utilize suas informações pessoais de qualquer outra forma e por qualquer razão que não esteja relacionada àquela Viagem específica.

7.4.2. Em casos de inadimplência dos(as) Usuários(as), fraude, e/ou em casos em que o Pagamento de Usuário em Dinheiro (tal como definido abaixo) seja menor do que o valor devido pelo(a) Usuário(a), Você concorda em ceder o seu crédito perante o(a) Usuário(a) à Uber, que terá poderes para cobrar do(a) Usuário o valor devido, com base nas formas previstas em lei e práticas comerciais.

7.6. Ajuste de Preço . A UBER PODERÁ, A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, A SER EXERCIDO DE FORMA RAZOÁVEL, AJUSTAR UM DETERMINADO

PAGAMENTO DE USUÁRIO (INCLUINDO O PREÇO) POR MOTIVOS QUE INCLUEM ROTAS INEFICIENTES, FALHA EM ENCERRAR UMA VIAGEM OU ERRO TÉCNICO NOS SERVIÇOS DA UBER. EM SITUAÇÕES MAIS CRÍTICAS, TAIS COMO FRAUDES, COBRANÇAS PARA VIAGENS QUE NÃO OCORRERAM OU EM RESPOSTA A RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS, A UBER PODERÁ CANCELAR OU REEMBOLSAR INTEGRALMENTE UM PAGAMENTO DE USUÁRIO (INCLUINDO A PARCELA REFERENTE AO PREÇO). Caso um Usuário cancele uma Viagem antes que Você chegue ao local, a Uber poderá cobrar do Usuário uma taxa de cancelamento e /ou uma taxa de espera em seu nome, e, neste caso, tais taxas serão consideradas como o Pagamento de Usuário para Viagens completadas.”

Vale destacar que as referidas cláusulas apresentam direcionamentos e obrigações impostas pela reclamada UBER aos motoristas, em relação ao acesso ao aplicativo, regras para aceitar corridas/solicitações, regras para comunicação com os clientes somente através da plataforma da UBER, cobrança de créditos pela própria empresa UBER, regras para ajustes de preços em situações excepcionais.

Como se extrai dos termos dessas cláusulas, a subordinação jurídica dos motoristas é evidente, sendo que a UBER através de sua plataforma digital controla os encaminhamentos das corridas, o contato do motorista com os clientes do serviço de transporte, em caso de inadimplência é a própria reclamada quem é responsável pela cobrança.

Por fim, a partir da fl. 1031 constam as Políticas e Regras da empresa, com destaque para as “Políticas de desativação” em que a empresa se reserva no direito de desligar o motorista do aplicativo.

Vale trazer como exemplos diversas condutas tidas como inaceitáveis pela UBER, como o motorista que fique online e não esteja disponível para aceitar viagens. Igualmente é tida como conduta irregular ficar online e ter uma taxa de aceitação menor que a taxa de referência da cidade. Da mesma forma não é permitido permanecer com taxa de cancelamento maior do que a taxa de referência da cidade.

Todas essas normas e cláusulas contratuais, constantes nos Termos Gerais de prestação de serviços da UBER, e também nas políticas e regras da empresa, como já ressaltado em diversos momentos, demonstram, em regra, um cenário de absoluta subordinação dos motoristas, sendo que a reclamada UBER possui todo o poder empresarial e direciona as atividades do empreendimento econômico com a finalidade de prestação de serviços de transporte de passageiros.

Outro ponto digno de nota, é a pessoalidade na prestação de serviços, conforme diversas cláusulas citadas acima, e também a onerosidade do labor prestado pelos motoristas, uma vez que todas as regras de precificação das corridas /viagens são direcionadas e estabelecidas pela empresa.

Por fim, cumpre pontuar que o modelo de negócio da empresa reclamada, conforme muito bem evidenciado inclusive pelos regramentos empresariais e contrato de adesão (termos e condições gerais de prestação de serviços), necessita de uma coletividade de motoristas disponíveis online para que seus clientes sejam atendidos. A suposta autonomia dos motoristas, como é defendida pela reclamada, é totalmente incompatível com esse modelo de negócio. A UBER tem o compromisso de atender a demanda de determinado cliente, em determinado horário, e para tanto, tem que estar com motoristas disponíveis naquele momento para atender e aceitar a viagem solicitada por esse cliente. Se todos os motoristas fossem autônomos e pudessem recusar e trabalhar quando quiserem, poderia acontecer diversas situações de clientes que teriam viagens sem haver motoristas disponíveis, o que seria totalmente prejudicial para o desenvolvimento do empreendimento econômico da reclamada.

Através da precificação, das mensagens da plataforma para os motoristas, da concessão de benefícios e outras ações, e ao fim e ao cabo de punições, culminando até com o desligamento do motorista do aplicativo, a reclamada UBER controla as atividades dos motoristas, e com o exercício do poder diretivo disponibiliza motoristas online durante todo o dia para que seus clientes logrem êxito na satisfação do serviço de transporte contratado.

Passemos agora à análise da situação concreta do reclamante da presente ação, principalmente para aferir a existência de não eventualidade na prestação do labor como motorista da reclamada, circunstância primordial para a aferição da existência do vínculo empregatício, já que os demais requisitos do contrato de trabalho estão muito bem evidenciados até aqui.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE APLICATIVO. CONTRATO INTERMITENTE. DA NÃO EVENTUALIDADE. DA ONEROSIDADE.

Inicialmente cumpre destacar que a parte reclamada aduziu fato impeditivo/extintivo do direito autoral, ao afirmar na defesa que o reclamante trabalhador era motorista parceiro/prestador de serviços autônomo, não havendo a presença dos requisitos da relação de emprego, notadamente a subordinação jurídica.

Ademais da presença dos requisitos da relação de emprego na forma delineada nos tópicos acima, principalmente a subordinação jurídica e /ou

estrutural, cumpre aferir concretamente algumas circunstâncias para avaliar se no caso concreto realmente estão ou não presentes todos os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT.

Nesta esteira, partindo da premissa de que o ônus da prova incumbia a parte reclamada, passamos à análise do robusto bojo probatório documental e oral produzido nos autos.

Da análise do documento denominado “histórico de viagens” (ID 4dd5e9f), conclui-se que a partir do primeiro trabalho prestado pelo autor, viagens efetuadas a partir de 23/03/2018, o reclamante passou a trabalhar em favor da reclamada, realizando inúmeras viagens quase que diariamente, sem solução de continuidade.

Destaque-se que o autor trabalhou em quase todos os dias de todas as semanas do período retratado no documento (23/03/2018 a 04/02/2021), com algumas poucas exceções onde o autor ficou deslogado do aplicativo por um período de alguns dias.

Desta feita, verifica-se a presença inexorável do requisito da não eventualidade, sendo que a análise dessa documentação juntada pela própria reclamada revela que o reclamante trabalhava em jornada semanal regular, trabalhando na grande maioria dos dias, em jornadas diárias importantes de 06hs/07hs /08hs e até mais, como no dia 29/01/2021 em que o autor iniciou sua jornada às 11h56min e a última viagem ocorreu às 21h31min.

Em relação a onerosidade, trata-se de matéria incontroversa, e que também foi amplamente demonstrada pela própria documentação colacionada pela parte reclamada (documento “repasses” - ID 852de5d).

Outrossim, cumpre destacar alguns trechos do depoimento do preposto da reclamada na audiência de instrução realizada no presente feito. Vejamos:

“que o reclamante foi descadastrado do aplicativo em virtude vários relatos de usuários, com a informação "direção perigosa"; (grifo nosso)

Ora, essa informação prestada pelo preposto denota o absoluto controle efetivado pela UBER em face da atividade realizada pelos motoristas, sendo que o autor foi desligado do aplicativo em virtude de reclamações de usuários feitas perante a plataforma digital da própria reclamada. Essa circunstância, por si só, demonstra todo o cenário de subordinação a que os motoristas estão submetidos, e

que a empresa UBER dirige, organiza e faz a gestão da atividade comercial, cuja finalidade primordial é prestar serviços de transporte de pessoas aos clientes da empresa, utilizando-se de motoristas subordinado e cadastrados no aplicativo, mediante a observância de todas as regras e normas estabelecidas unilateralmente pela empresa, e sendo remunerado diretamente pela reclamada, que recebe a grande maioria dos pagamentos, que são efetuados por cartão de crédito/débito dos clientes em seu favor.

No que tange às provas orais emprestadas juntadas pelo autor (ID 309c8de) e pela reclamada (ID's 9ef4d27 e 161b432), não acrescentam circunstâncias diferentes do que já foi exaustivamente delineado até aqui.

Por fim, cumpre trazer à baila trecho da ementa de acórdão paradigmático recentemente proferido pelo c. TST (3ª Turma), sob a relatoria do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, onde está destacado a existência de todos os requisitos do vínculo de emprego, e também ressalvo a previsão do art. 6º da CLT que reconhece os meios telemáticos e informatizado de comando, controle e supervisão como elementos para configuração da subordinação jurídica. Vejamos *in verbis*:

“PROCESSO Nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066

A C Ó R D ã O (3ª Turma)

Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado

VÍNCULO DE EMPREGO. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERINDO-SE A RELAÇÃO SOCIOECONÔMICA ABRANGENTE DE PERÍODO DE QUASE DOIS MESES. PRESENÇA DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA, ENTRE OUTROS PRECEITOS, TAMBÉM DA REGRA DISPOSTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA CLT (INSERIDA PELA LEI n. 12.551/2011), A QUAL ESTABELECE QUE “OS MEIOS TELEMÁTICOS E INFORMATIZADOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO SE EQUIPARAM, PARA FINS DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, AOS MEIOS PESSOAIS E DIRETOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO DO TRABALHO ALHEIO”. PRESENÇA, POIS, DOS CINCO ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO, OU SEJA: PESSOA HUMANA PRESTANDO TRABALHO; COM PESSOALIDADE; COM

ONEROSIDADE; COM NÃO EVENTUALIDADE; COM SUBORDINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CUMPRIDO, PROCESSUALMENTE (ART 818, CLT), PELA EMPRESA DE PLATAFORMA DIGITAL QUE ARREGIMENTA, ORGANIZA, DIRIGE E FISCALIZA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. (grifo nosso)

Ante o exposto, diante de todo o robusto conteúdo de provas produzidos nos autos, considerando todos os elementos delineados na fundamentação quanto à natureza da atividade econômica da reclamada no contexto da indústria 4.0, considerando ainda as circunstâncias do caso concreto, concluo que estão presentes todos os requisitos do contrato de trabalho estabelecidos no art. 3º da CLT, principalmente a subordinação jurídica nos termos do novel art. 6º da CLT, razão pela qual, com base no art. 9º da CLT, declaro a nulidade do contrato de parceria /prestação de serviços havido entre a reclamada UBER e o reclamante motorista para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, na modalidade CONTRATO INTERMITENTE desde 23/03/2018 até 04/02/2021, na função de motorista, e salário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compatível com os documentos relativos aos pagamentos efetuados pela reclamada em favor do autor no último ano.

Condeno a ré a proceder à anotação do contrato de trabalho, no prazo de 07 (sete) dias após a notificação entrega da CTPS pela parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CPC, art. 461, § 4º), limitada a 30 (trinta) dias.

Determino que a parte reclamante junte aos autos a sua Carteira Profissional, dentro do prazo de 48 (quarenta oito) horas após o trânsito em julgado.

Esclareço que a menção desta sentença na CTPS do trabalhador pode acarretar dificuldades para que ele possa empregar-se em outras Empresas, mormente pela discriminação que ainda hodiernamente os empregados que buscam a Justiça do Trabalho sofrem no mercado de trabalho.

Desta feita, determino que a reclamada, quando da realização das anotações, abstenha-se de realizar qualquer menção de que a retificação da data da rescisão foi realizada por determinação da Justiça, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do consagrado no art. 461, caput, § 5º, do CPC.

Ainda se inerte a demandada (após a contagem limite das *astreintes*), tais anotações retificadoras serão executadas pela secretaria deste Juízo, com os elementos constantes dos autos (art. 39, § 1º, da CLT), evitando-se, neste caso, a utilização de qualquer registro, carimbo, insígnias do Poder Judiciário, ou identificação funcional do servidor que efetuou as anotações, em quaisquer das páginas da respectiva CTPS.

Ainda em tal situação (anotações do contrato de emprego executadas pela secretaria), esclareço que deverão ser realizadas na página própria para o registro de contratos de trabalho, consignando-se, caso necessário, todos os dados da relação de emprego e devendo constar no campo destinado à assinatura do empregador somente a denominação da empresa, subscrita com a assinatura do servidor, como se empregador fosse.

Considerando o reconhecimento do vínculo empregatício no período acima, e considerando que restou demonstrado de forma incontroversa que o reclamante foi desligado sem justificativa do aplicativo, e sem direito à ampla defesa e contraditório, ou seja, resta configurada a rescisão sem justa causa, razão pela qual julgo procedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias pleiteadas: aviso prévio indenizado e reflexos nas demais verbas; férias + 1/3 de todo o período; 13ºs de todo o período; FGTS + 40% de todo o período.

Utilize-se como parâmetro de cálculo o salário ora fixado, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Como houve controvérsia acerca da existência do vínculo e das verbas rescisórias, julgo improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 477 da CLT.

JURISPRUDÊNCIA E DIREITO COMPARADO.

Impende trazer à baila jurisprudência de diversos países do mundo democrático em que há o reconhecimento do vínculo de emprego em relação às empresas que fornecem serviço de transporte de pessoas, como a reclamada, e os motoristas. A tendência é haver a regulação trabalhista dessa relação jurídica, com destaque para a existência de subordinação, tendo como corolário a redução do arbítrio e do livre império do mercado na exploração do trabalho humano nessa área específica. Vejamos:

“1) França. Decisão da Corte de Cassação francesa, proferida em março de 2020, no sentido de que a relação contratual entre o motorista e a empresa Uber é um contrato de trabalho, em razão do vínculo de subordinação entre condutor e empresa, e da falta de autonomia do trabalhador. Menciona-se, no precedente, por exemplo, a falta de liberdade do obreiro para fixar preços e definir condições para a execução da prestação de serviços (França. Cour de Cassation. Sentencia de la Corte de Casación, Sala de lo Social del 4 de marzo de 2020. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/IMG/20200304_arret_UBER_espanol.pdf.

2) MADRI. Tribunal Superior de Justicia de Madrid, Sala de lo Social, Sección 1ª, Sentencia 40/2020 de 17 Ene. 2020, Rec. 1323/2019. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/53b1b1721a75d34a10b129baa45c19bf179e3f439af7b2cc>);

3) Reino Unido. A Suprema Corte Britânica, por unanimidade, definiu que motoristas da UBER são funcionários da empresa, na modalidade “workers”, fazendo jus a uma série de direitos trabalhistas (salário mínimo, férias remuneradas, aposentadoria etc). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-19/suprema-corte-britanica-reconhece-vinculo-emprego-uber>;

4) Holanda. O Tribunal Distrital de Amsterdã, em ação coletiva, considerou que os motoristas que prestam serviços pessoalmente a empresa UBER são seus empregados. A decisão atinge todos os motoristas na Holanda, sendo que a Corte chamou a atenção para a “subordinação moderna” a que os motoristas de aplicativo estão submetidos. Disponível em: <https://trab21blog.wordpress.com/2021/09/13/as-cortes-europeias-continuam-o-cerco-sobre-as-plataformas-digitais-tribunal-na-holanda-decide-que-todos-os-motoristas-da-uber-no-pais-sao-empregados/>

5) Alemanha. A nona turma do “*Bundesarbeitsgerichts*”, equivalente germânico ao Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu no início do mês de dezembro de 2020 o vínculo de emprego de trabalhador com plataforma de microtarefas. O Tribunal concluiu pela presença da subordinação algorítmica, e um dos seus aspectos, a gamificação, como determinantes para cancelar a existência de vínculo de emprego. Disponível em: <https://trab21blog.wordpress.com/2020/12/07/corte-superior-da-alemanha-reconhece-vinculo-de-emprego-com-plataforma-com-base-na-subordinacao-algoritmica-e-gamificacao/>

Desta forma fica bem evidenciado que a jurisprudência internacional caminha para a consolidação da existência de vínculo trabalhista nessa relação entre motoristas e as plataformas digitais, sendo reconhecido que se trata de uma nova forma de exploração do trabalho humano, no contexto da INDÚSTRIA 4.0. Novas roupagens da relação de trabalho surgem no mercado de trabalho, decorrentes do avanço tecnológico, mas permanece a matriz regulatória do direito do trabalho, sendo que de forma patente trata-se de uma relação entre uma empresa que dirige e controla toda a atividade econômica e por outro lado, milhões de trabalhadores vendem sua mão de obra para realizar uma atividade laboral em favor das plataformas com o intuito de extraírem a fonte de seu sustento e de sua família, mediante trabalho absolutamente subordinado.

DO DANO MORAL. DISPENSA ARBITRÁRIA. LGPD.

Argumenta a parte autora que teve que arcar com todos os custos para iniciar a realização de seu labor perante a reclamada, a exemplo de adquirir smartphone 4G, fornecer balas e água aos clientes, custos com combustível, manutenção do veículo, limpeza, seguro, troca de pneus, e além da depreciação do automóvel. Assevera que o desligamento abrupto do motorista causou transtorno e abalo emocional, eis que mesmo tendo arcado com vários custos, é surpreendido de um dia para o outro sem o rendimento a que estava habituado.

Além disso sustenta que o art. 20 da LGPD (Lei Nº 13.709/2018) estabelece que o controlador dos dados, no caso, a reclamada, não pode tomar decisões com base em tratamento automatizado, como foi o caso do desligamento do autor do aplicativo, sem propiciar o direito de defesa, contraditório e revisão da decisão.

A reclamada, por sua vez, nega a existência de qualquer lesão ao patrimônio moral do autor, ratificando todos os termos da sua defesa no sentido de que não se trata de relação de emprego, mas de mera parceria entre os motoristas e a empresa que os conecta aos clientes/tomadores do serviço.

Ora, como já dito em trecho da fundamentação já delineada nessa sentença, a reclamada dirige e controla toda a atividade comercial/econômica, e ainda repassa para o trabalhador boa parte dos custos do empreendimento, a exemplo de combustível e manutenção geral do veículo, seguros, taxas/impostos e ainda a depreciação do automóvel, e por outro lado mantém uma relação absolutamente precarizada, sem que os motoristas tenham a proteção social e trabalhista minimamente razoável.

Além disso, o cenário comprovado nos autos, e que comumente acontece com diversos motoristas, como é de público e notório conhecimento, em que os trabalhadores(as) mesmo arcando com grandes custos para iniciar e manter a prestação de labor em favor da reclamada, podem ser desligados do aplicativo abruptamente, sem direito à ampla defesa, contraditório, e muito menos revisão da decisão automatizada.

Desta feita, entendo absolutamente razoável a tese do autor, no sentido de que causa transtorno e abalo emocional o fato de o trabalhador ter que arcar por si só com importantes custos para a concretização do empreendimento econômico da reclamada, e além disso, em dissonância com o estabelecido no art. 20 da LGPD, o motorista pode ser submetido à decisão automatizada abrupta, sem haver

ampla defesa e direito à revisão. O trabalhador, que no geral tem aquele labor como única ou principal fonte de subsistência, vê o seu trabalho, e portanto, a sua renda, ser ilegalmente interrompida de forma açodada e abrupta.

Além de tudo, trata-se de uma flagrante lesão a um dos princípios basilares do direito do trabalho, no caso o princípio da alteridade estabelecido no art. 2º da CLT. Ora, a reclamada repassa aos seus motoristas relevantes custos da atividade econômica, custos estes essenciais para o regular desenvolvimento do negócio, e, em caso de desligamento injustificado e abrupto, não há nenhuma política de ressarcimento ou indenização desses custos, ficando o motorista absolutamente abandonado, sem a fonte de renda para o seu sustento, e muitas vezes com inúmeras dívidas contraídas com os custos da atividade, como os já mencionados acima (combustível e manutenção geral do veículo, seguros, taxas /impostos e ainda a depreciação do automóvel).

Nesta esteira, uma vez comprovado o fato danoso, tem-se que a lesão ao patrimônio moral da autora está devidamente caracterizado, por se tratar de danos *in re ipsa*, ou seja, que prescindem de outras provas, por decorrer do próprio fato em si.

Resta configurado, portanto, o dano moral praticado pela reclamada, sendo que o sistema jurídico, em casos deste jaez, impõe a proteção ao patrimônio moral da vítima através de indenização compensatória a ser paga pela empregadora.

Vale destacar que o Código Civil estabeleceu como ato ilícito, também, os atos praticados com abuso de direito. Confira in verbis:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

O caráter punitivo traduz uma sensação de agradabilidade à vítima, que sabe haver o seu ofensor sofrido condenação, obrigado a responder pela lesão praticada contra um dado bem de sua vida, o qual repousa em direitos de personalidade. É o chamado "*punitive damages*".

O elemento compensatório residirá em uma dada soma em dinheiro ou em bens materiais que o ofensor conferirá ao ofendido, sem caráter de equiparação à dor sofrida, mas capaz de proporcionar uma satisfação que lhe alivie ou compense a perda de que foi vítima.

Estes dois aspectos atendem à própria natureza do bem lesado, ou seja, dos direitos de personalidade, direitos individuais fundamentais do homem.

Tratando-se de um direito individual, a sua liberdade deve ser exercitada no sentido de pretender a reparação de acordo com os objetivos que entenda capazes de lhe permitir uma satisfação integral.

A reparação do dano moral mediante a condenação em dinheiro traduz uma idéia de permuta, com o que, procura-se suavizar a dor da vítima, a par de tentar-se punir e desestimar o ato ilícito do ofensor, não fazendo letra morta o princípio "*neminem laedere*".

Deve-se considerar, ao arbitrar o valor da condenação, entre outros parâmetros:

- a) a gravidade da lesão;
- b) a repercussão da ofensa no seio da comunidade na qual se inserem o ofensor e o ofendido;
- c) a intensidade do dolo ou da culpa do ofensor;
- d) a situação econômica do ofensor e
- e) a posição social ou política do ofendido.

Por fim, entendo inadmissível a conduta da reclamada, mormente no atual momento de desenvolvimento do sistema econômico, no qual as relações no ambiente de trabalho devem ser norteadas pela boa-fé, confiança, tudo com o objetivo de realizar a observância à dignidade da pessoa humana, princípio maior do sistema constitucional pátrio. A reclamada foi totalmente conivente, não adotando sequer cuidados mínimos com a segurança no ambiente de trabalho, não tendo fornecido equipamentos de segurança básicos, o que acarretou a morte precoce e abrupta do filho da reclamante.

Com essas considerações, com esteio no art. 5º, incisos V e X, da Carta Magna, e art. 186 do Código Civil, e levando em conta a natureza do dano, suas circunstâncias e as condições econômicas do ofensor e da ofendida, a gravidade da conduta da reclamada, e tendo em vista o efeito pedagógico da reparação, acolho INTEGRALMENTE o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO mil reais), quantia que julgo adequada à reparação do dano praticado.

DO DANO MORAL. DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA.

Inicialmente cumpre destacar que existe uma controvérsia relevante sobre a existência do vínculo de emprego, sendo que por conta dessa situação o enquadramento previdenciário dos motoristas até então deveria ser feito como contribuinte individual, já que são tidos pela empresa como motoristas parceiros /prestadores de serviços autônomos.

Vale ressaltar que os próprios motoristas poderiam realizar suas contribuições nessa modalidade de vínculo com a previdência, sendo que o simples fato de não haver hipoteticamente esse vínculo, por si só, não induz a existência de lesão ao patrimônio moral do autor.

Trata-se no máximo de mero aborrecimento, até porque, como dito acima, o próprio motorista poderia efetivar os recolhimentos como contribuinte individual, tendo assim, mínima proteção social perante o INSS.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais neste tocante.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Os recolhimentos penitenciários serão calculados sobre as parcelas que tenham natureza de salário de contribuição, nos termos do art. 28, IV, §7º /9º da Lei 8212/91.

Quanto à responsabilidade das partes, devem ser observadas as alíquotas constantes dos arts. 20, 21 e 22 da Lei 8212/91, incidentes sobre tais parcelas. A responsabilidade pelo recolhimento no tocante à parcela de responsabilidade do autor ocorrerá quando da disponibilização de seu crédito, devendo as reclamadas comprovar o recolhimento da parte que lhe cabe.

De acordo com o novo mandamento contido no § 2º, do art. 43, da Lei nº 8.212/91, "*considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço*". Assim, o cálculo das contribuições previdenciárias deve obedecer ao § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.212/91, "*in verbis*": "*As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ...*"

Entendo incabível a multa moratória de que trata o art. 34 da Lei 8.212/91. O referido dispositivo não se aplica às contribuições previdenciárias devidas em virtude de sentença judicial, não havendo como se interpretar desta forma o comando legal, uma vez que esta Especializada definitivamente não tem o papel de órgão arrecadador, sendo aquela multa aplicada às contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS.

No tocante ao Imposto de Renda sobre o montante das parcelas tributáveis do crédito do reclamante, deve ser recolhido o imposto pela Secretaria, tão logo ocorra o fato gerador, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 8 de fevereiro de 2011.

Incabível qualquer indenização em caso de dedução de algum valor do crédito do reclamante à título de imposto de renda e contribuição social, por se tratar de descontos previstos em lei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A Lei 13.467/2017 trouxe profunda modificação ao Processo do Trabalho, sendo devidos os honorários pela mera sucumbência.

Eis a redação do art. 791-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Sobre a temática dos honorários de sucumbência, entendo que, de fato, a possibilidade de condenação dos beneficiários da justiça gratuita em seu pagamento importa em real atenuação do instituto da gratuidade.

A norma quis imprimir às relações trabalhistas um maior grau de zelo no âmbito processual, de modo a serem apresentados à Justiça do Trabalho, tão somente, aqueles pedidos realmente factíveis, sob pena da condenação em honorários nos casos de sucumbência.

Os honorários do advogado mostram-se em consonância com os princípios protetivos das relações de trabalho, principalmente com a restituição integral, sendo sua existência razoável no contexto da proteção dos direitos trabalhistas e, bem assim, quanto ao acesso ao Judiciário, não havendo se falar em inconstitucionalidade, neste particular.

Apenas verifico hipótese de inconstitucionalidade no conceito de gratuidade de justiça adotado pela reforma Trabalhista (lei nº 13.467/2017). Ao contrário do estabelecido na norma acima, o art. 98 do NCPC estabelece que a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os

honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça. Nesse sentido, a gratuidade judiciária compreende, conforme referido artigo:

"(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

(...)

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Dessa forma, verifica-se que no regulamento do NCPC a gratuidade da justiça inexoravelmente abarca o pagamento de honorários sucumbenciais, sendo que somente na hipótese de o credor comprovar, no prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, que o beneficiário deixou de ter insuficiência de recursos, poderá executá-los.

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, quando olhamos e comparamos com a Justiça Comum, verificamos que a reforma traz um desequilíbrio na paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, de forma a violar os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Principalmente, vale pontuar, considerando a hipossuficiência da parte prejudicada com essa nova regulamentação. Ora, no Código que rege o processo entre partes equânimes privadas não há tamanha mitigação do conceito de justiça gratuita, como o novel regulamento trabalhista, o que torna evidente a inconstitucionalidade desse normativo.

Nesse sentido, tentar coibir abusos dos litigantes ou excessos de litigiosidade não pode significar a criação de obstáculos econômicos para impedir o acesso do trabalhador hipossuficiente ao judiciário. A exceção não pode e não deve virar a regra, a boa-fé deve ser a presunção, e não o contrário.

Assim, os desvios de finalidade devem ser combatidos pelos instrumentos processuais existentes, como a litigância de má-fé, o dano processual e o ato atentatório à dignidade da justiça, e não por uma restrição geral ao acesso à justiça.

Logo, declaro a inconstitucionalidade incidental do § 4º do art. 790-B da CLT, razão pela qual como a autora é beneficiária da justiça gratuita deixo de fixar honorários de sucumbência em seu desfavor.

Ademais da flagrante inconstitucionalidade do referido dispositivo, o cerceamento do acesso à Justiça em face dessa novel regulação que chancela o pagamento de honorários sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita viola frontalmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), integrada ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 678 /1992.

Desta feita, o § 4º do art. 791-A da CLT malferir o dispositivo convencional, de natureza supralegal, estabelecido no artigo 8, item "1", do Pacto de São José da Costa Rica, eis que cerceia o acesso à justiça de beneficiário da justiça gratuita.

De todo modo, a parte autora foi vencedora em grande parte dos pedidos formulados na inicial, o que, de fato, não é suficiente para configurar a sucumbência recíproca.

Ainda que se considerasse ter havido sucumbência da parte autora, esta seria mínima, o que atrai a incidência do parágrafo único do art. 86 do CPC (*"Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários"*).

Dessa forma, com esteio no art. 86, parágrafo único do NCPC, aplicável subsidiariamente à CLT, omissa nesse aspecto, e levando em consideração a diligência dos patronos e a complexidade das matérias controversas, fixo os honorários em 15% sobre o benefício econômico em favor do Patrono da autora, isentando a parte autora do pagamento de honorários de sucumbência em favor da reclamada, seja pela inconstitucionalidade/inconvencionalidade decretada, seja pela ausência de sucumbência.

DA ATUALIZAÇÃO (CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS DE MORA). DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.

O julgamento realizado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no âmbito das ADC's nºs 58 e 59, ADI's nºs 5.867 e 6.021 (18.12.2020), tratou exclusivamente da correção monetária e JUROS DE MORA, sendo reduzidos em um único índice chamado de "Atualização" (IPCA até a propositura da ação e SELIC depois do ajuizamento ou da "citação").

O voto do Ministro relator Gilmar Mendes que acabou prevalecendo é por demais evidente ao sustentar que estava-se decidindo apenas sobre correção monetária + juros de mora. Confira trecho *in verbis*:

"A meu sentir, ainda que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da TR quando utilizada de forma retroativa ou nas relações entre administrados e a Fazenda Pública, o que acabou ocorrendo na seara trabalhista foi que o TST realizou uma verdadeira interpretação autêntica da jurisprudência do STF. Além de afastar a constitucionalidade da TR, a Corte Superior Trabalhista optou por substituir o legislador e eleger uma sistemática de atualização monetária, com a incidência de índice de correção monetária mais juros de mora, que não guarda compatibilidade com o nosso ordenamento jurídico".

Note-se que todo o raciocínio jurídico invocado nas razões de decidir, assim como a jurisprudência transcrita no voto condutor, concentra-se nos juros de mora. Aliás, o artigo 406 do Código Civil brasileiro trata, exatamente, dos juros de mora.

Vale destacar, ainda, que como o crédito trabalhista possui natureza absolutamente patrimonial, em respeito ao direito fundamental à propriedade insculpido no art. 5º, caput da CF/1988, deve ser observado o princípio do fundamental do *restituto in integrum*, ou seja, quando a obrigação não for cumprida, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária (art. 389 do Código Civil), e além disso, caso os juros de mora não sejam suficientes para restituir integralmente o crédito, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (art. 404, parágrafo único do Código Civil), no caso a título de juros compensatórios/remuneratórios (art. 591 do Código Civil) ou perdas e danos/lucros cessantes.

Nesta esteira, o julgamento do STF ora mencionado, em dissonância com sua própria jurisprudência pacificada em relação a outras modalidades de obrigações (ADI's 4425, 4357 e RE 870947), concluiu que a correção monetária + juros de mora devem ser abrangidos exclusivamente pela SELIC, que atualmente está fixada em percentual de 2% ao ano. Assim, tem-se que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, não estará razoavelmente e justamente remunerado, malferindo o princípio do *restituto in integrum*, sendo que a aplicação somente da SELIC malfere o direito de propriedade do trabalhador e por outro lado estimula o inadimplemento pela parte devedora.

Ora, como essa forma de atualização (correção monetária + juros de mora pela SELIC) não mantém o mesmo poder de compra do crédito trabalhista, não refletindo a perda do poder aquisitivo da moeda, causando profundo prejuízo ao credor laboral, o princípio do *restituto in integrum* impõe que o Judiciário estabeleça alguma espécie de indenização suplementar, no caso em questão através de juros compensatórios/remuneratórios (Art. 591 do Código Civil).

Dessa forma, e somente assim, o direito de propriedade do credor trabalhista poderá ser respeitado, e todos os prejuízos que sofreu por não receber no tempo devido o crédito que fazia jus poderão ser contemplados e indenizados integralmente (Arts. 389 e 404 do Código Civil).

Impende destacar ainda a distinção entre juros de mora e juros compensatórios/remuneratórios: aquele decorre única e exclusivamente pela mora no pagamento de obrigações; ao contrário, os compensatórios remuneram o patrimônio suprimido pelo devedor, que mesmo obrigado a pagar o crédito reconhecido por obrigação contratual ou legal, deixa de fazê-lo e permanece utilizando o capital alheio ilegalmente em seu benefício.

A jurisprudência do c. STF reconhece há tempos a aplicabilidade de juros compensatórios/remuneratórios não somente em obrigações decorrentes de mútuo (art. 591 do Código Civil), mas também para outras modalidades de obrigações como é o caso da Súmula 618 que estabelece de forma cristalina: "na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano".

A cumulação, em um processo judicial, das duas espécies de juros é questão que encontra ressonância na jurisprudência há décadas, como revelam as Súmulas 102 e 131 do STJ:

102: *"A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei".*

131: “Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba honorária as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.”

Para arrematar, a distinção entre juros moratórios e juros compensatórios/remuneratórios foi brilhantemente esclarecida em um acórdão histórico do próprio STF, datado de 1951:

“Juros moratórios e juros compensatórios. Os primeiros são devidos pelo atraso do devedor (mora), enquanto os segundos assentam numa causa diversa: sendo-lhe estranha qualquer ideia de mora ou culpa do devedor, mediante eles se exerce o princípio da justiça, que proíbe o enriquecimento injusto de um com dano de outro, e por isso impõe a quem, sem justa causa, retenha ou tire proveito de capitais alheios dar ao seu titular o correspondente do uso, que se calcula pela taxa legal. RE 19651/DF

Neste diapasão, entendo que se a aplicação de juros compensatórios/remuneratórios vale para ações de desapropriação de imóvel, nas quais o interesse protegido é a propriedade imobiliária, com muito mais razão deve ser utilizado como fator de consagração do princípio do *restituto in integrum* no caso do crédito trabalhista, de natureza alimentar hiper privilegiada.

Esta modalidade de juros se trata de verba distinta e complementar, que pode e deve ser cumulada com a atualização quando verificados os seus pressupostos. Assim, ao fixar os juros compensatórios/remuneratórios, o juiz não estará, em absoluto, descumprindo a decisão do STF proferida no âmbito das ADC´s nºs 58 e 59, ADI´s nºs 5.867 e 6.021 (18.12.2020), já que nesse julgamento houve decisão tão somente em relação aos juros de mora e correção monetária.

Por fim, em relação ao percentual dos juros compensatórios /remuneratórios a ser aplicado com o intuito de indenizar adequadamente o credor

que não recebeu seu crédito no tempo devido, entendo por bem perfilhar a taxa habitualmente permitida pela legislação e chancelada pela jurisprudência do c. STJ quando se trata de juros compensatórios/remuneratórios praticados por entes privados que não possuem a natureza de instituição financeira, a exemplo de empresas de comércio varejistas.

Ora, se a jurisprudência pacificada do c. STJ reconhece que empresas varejistas possam fixar legitimamente juros compensatórios/remuneratórios de 1% ao mês (12% a.a.), maior legitimidade há para a fixação desse percentual em se tratando de juros compensatórios/remuneratórios relacionados ao crédito trabalhista, de natureza hiper privilegiada alimentar, que não foi pago no tempo devido e esse capital foi ilegalmente utilizado pelo devedor trabalhista, no caso, o empregador. Trago à baila ementa de acórdão paradigmático do c. STJ retratando a legalidade/legitimidade na fixação de juros nesse percentual por instituição não financeira:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPRA E VENDA A PRAZO. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA. INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA. ART. 2º DA LEI 6.463/77. EQUIPARAÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS/COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA. LIMITES. ARTS. 406 C/C 591 DO CC/02. SUBMISSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação revisional de cláusulas contratuais de pacto firmado para a aquisição de mercadorias com pagamento em prestações, cujas parcelas contariam com a incidência de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês.

2. Recurso especial interposto em: 04/08/2017; conclusão ao Gabinete em: 02/02/2018; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se é possível à instituição não financeira - dedicada ao comércio varejista em geral - estipular, em suas vendas a crédito, pagas em prestações, juros remuneratórios superiores a 1% ao mês, ou a 12% ao ano, de acordo com as taxas médias de mercado.

4. A cobrança de juros remuneratórios superiores aos limites estabelecidos pelo Código Civil de 2002 é excepcional e deve ser interpretada restritivamente.

5. Apenas às instituições financeiras, submetidas à regulação, controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional, é permitido cobrar juros acima do teto legal. Súmula 596/STF e precedente da 2ª Seção.

6. A previsão do art. 2º da Lei 6.463/77 faz referência a um sistema obsoleto, em que a aquisição de mercadorias a prestação dependia da atuação do varejista como instituição financeira e no qual o controle dos juros estava sujeito ao escrutínio dos próprios consumidores e à regulação e fiscalização do Ministério da Fazenda.

8. Após a Lei 4.595/64, o art. 2º da Lei 6.463/77 passou a não mais encontrar suporte fático apto a sua incidência, sendo, pois, ineficaz, não podendo ser interpretado extensivamente para permitir a equiparação dos varejistas a instituições financeiras e não autorizando a cobrança de encargos cuja exigibilidade a elas é restrita.

9. Na hipótese concreta, o contrato é regido pelas disposições do Código Civil e não pelos regulamentos do CMN e do BACEN, haja vista a ora recorrente não ser uma instituição financeira. Assim, os juros remuneratórios devem observar os limites do art. 406 c/c art. 591 do CC/02.10. Recurso especial não provido. (REsp 1720656 / MG RECURSO ESPECIAL 2018/0017605-0; Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; DJe 07/05/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, em observância ao princípio do *restituto in integrum*, e adotando a jurisprudência pacificada do c. STJ retratada no precedente acima mencionado, a teor do art. 591 e 406 do Código Civil c./c. art. 161, §1º do CTN (Lei nº 5.172/1966), aplico a taxa de 1% ao mês (12% a.a.), devendo incidir a partir do ajuizamento da ação nos termos do art. 883 da CLT.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, decido rejeitar as preliminares arguidas pela reclamada, assim como julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação proposta por **ELEARDO NOBRE DE MACEDO** em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** para concluir que estão presentes todos os requisitos do contrato de trabalho estabelecidos no art. 3º da CLT, principalmente a subordinação jurídica nos termos do novel art. 6º da CLT, razão pela qual, com base no

art. 9º da CLT, declaro a nulidade do contrato de parceria/prestação de serviços havido entre a reclamada UBER e o reclamante motorista para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, na modalidade CONTRATO INTERMITENTE desde 23/03/2018 até 04/02/2021, na função de motorista, e salário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compatível com os documentos relativos aos pagamentos efetuados pela reclamada em favor do autor no último ano. A ré deverá realizar as anotações do contrato de trabalho conforme delineado na fundamentação.

Diante da incontrovérsia a respeito da natureza da rescisão do contrato na modalidade sem justa causa, julgo procedente ainda os pedidos de pagamento das verbas rescisórias correspondentes: aviso prévio indenizado e reflexos nas demais verbas; férias + 1/3 de todo o período; 13ºs de todo o período; FGTS + 40% de todo o período; pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO mil reais).

Declaro a inconstitucionalidade, bem como a inconveniência incidental do § 4º do art. 790-B da CLT, razão pela qual, como o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de fixar honorários de sucumbência em seu desfavor. Ainda que não reconhecida a inconstitucionalidade e inconveniência do referido dispositivo, não seriam devidos honorários pelo autor, pela ausência de sucumbência.

Honorários de sucumbência devidos pela reclamada fixados em 15% sobre o valor do crédito trabalhista apurado.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Liquidação por cálculos, devendo ser aplicado o IPCA-e até a data do ajuizamento da ação e a partir de então a SELIC nos termos do julgamento das ADC's 58 e 59, e ADI's 5867 e 6021 do STF, após o trânsito em julgado.

Utilize-se como parâmetro de cálculo o salário ora fixado, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Período de vigência do vínculo de emprego de 23/03/2018 até 04/02/2021.

Conforme determina a Lei nº 10.035/00, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, esclarece o Juízo que as seguintes verbas possuem natureza salarial: 13ºs.

Juros compensatórios/remuneratórios de 1% ao mês (12% a.a.), em observância ao princípio do *restituto in integrum*, e adotando a jurisprudência pacificada do c. STJ retratada no precedente acima mencionado, a teor do art. 591 e 406 do Código Civil c./c.art. 161, §1º do CTN (Lei nº 5.172/1966), devendo incidir a partir do ajuizamento da ação nos termos do art. 883 da CLT.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 20.000,00.

Diante da Portaria MF nº 435/2011, ratificada pelo ato conjunto TRT/PFRN/PGF/AGU nº 001/2011, dispensada a manifestação da União quanto às parcelas que integram o salário de contribuição, nos moldes do artigo 879, § 5º, da CLT.

Notifiquem-se as partes.

VLADIMIR PAES DE CASTRO

JUIZ DO TRABALHO

Fortaleza/CE, 18 de julho de 2022.

VLADIMIR PAES DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: VLADIMIR PAES DE CASTRO - Juntado em: 18/07/2022 13:51:02 - 4db0837
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/22071813404133900000029976542?instancia=1>
Número do processo: 0000527-58.2021.5.07.0013
Número do documento: 22071813404133900000029976542